

quer indivíduo ou pessoa moral que tiver sido atingida em publicação do mesmo periódico por ofensas directas ou referências de facto inverídico ou erróneo que possam afectar a sua reputação e boa fama, ou o desmentido ou rectificação oficial de qualquer noticia nelle publicada ou reproduzida.

§ 1.º Se o periódico não for diário será obrigado a inserir a resposta ou rectificação a que se refere este artigo no primeiro número, se for pedida até três dias antes da publicação do mesmo, ou no número immediato, se for pedida depois.

§ 2.º O direito de resposta pode ser exercido, dentro de seis meses, pela própria pessoa atingida pela offensa, pelo seu representante legal ou por seus herdeiros.

§ 3.º A inserção da resposta será feita gratuitamente, de uma só vez, na mesma página do periódico onde tiver sido impressa a respectiva arguição ou noticia e com os mesmos caracteres da publicação que a tiver provocado, e não deverá exceder a extensão desta. Se a exceder, a parte excedente será paga pelos preços ordinários, que nunca poderão exceder os da publicação dos anúncios judiciais no *Diário do Governo*.

§ 4.º O pagamento deverá fazer-se nas quarenta e oito horas seguintes, sob pena de indemnização por perdas e danos.

§ 5.º A inserção só pode ser recusada:

1.º Quando não tiver relação alguma com os factos referidos na alludida publicação;

2.º Quando contiver expressões que importem crime de abuso de liberdade de imprensa.

§ 6.º Se o periódico deixar de inserir no prazo assinado a resposta, quando apresentada pelo interessado ou enviada pelo correio devidamente registada, poderá este requerer ao juiz da comarca ou do distrito criminal onde for situada a sede da administração do periódico que mande notificar o director do mesmo para fazer a inserção no prazo de quarenta e oito horas. O requerimento para a notificação será instruído com um exemplar do jornal onde tiver sido feita a publicação a que respeita a resposta e com dois exemplares desta, um dos quais destinado a ficar no processo e o outro a ser entregue ao notificado. O juiz decidirá no prazo de vinte e quatro horas, condemnando também o director do periódico na multa de 500\$ quando ordenar a inserção.

Da decisão do juiz não há recurso algum.

§ 7.º Se a resposta sair com alguma alteração que lhe deturpe o sentido ou em lugar diferente ou com caracteres diversos será o periódico obrigado a inseri-la de novo no dia seguinte devidamente rectificada e no lugar próprio, e se ainda desta vez aparecer a mesma alteração ou outra que lhe deturpe o sentido será o director do periódico condemnado na multa de 1.000\$ e o periódico suspenso por dois meses.

§ 8.º Se depois de feita a notificação a que se refere o § 6.º deste artigo o periódico não inserir a resposta ou rectificação no prazo determinado será suspenso pelo prazo de três meses e o director incorrerá na pena de desobediência.

Art. 54.º Quando em algum periódico houver referências, allusões ou frases equívocas que possam implicar difamação ou injúria para alguém poderá quem nelas se julgar comprehendido notificar, nos termos dos artigos 645.º a 649.º do Código do Processo Civil, o autor do escrito, se for conhecido, e, na sua falta, o editor da publicação ou director do periódico, para que declare terminantemente por escrito, no prazo de cinco dias, se essas referências, allusões ou frases equívocas dizem ou não respeito ao requerente, as esclareça e dê publicidade pela imprensa à mesma declaração e esclarecimento.

Tratando-se de imprensa periódica, a declaração será feita no mesmo lugar em que foi feita a publicação.

§ 1.º Se o notificado declarar por escrito e publicar que as referências, allusões ou frases não dizem respeito ao requerente nem contêm qualquer propósito de injúria ou difamação, fica este inibido de propor as respectivas acções penal e civil.

§ 2.º Se o notificado deixar de fazer a declaração ou não a fizer pela forma indicada neste artigo incorrerá na multa de 500\$, que-lhe será immediatamente imposta pelo juiz, o periódico será suspenso por dois meses e o queixoso terá direito à competente acção criminal e civil.

§ 3.º O processo de notificação apensar-se há à acção que for intentada.

Art. 55.º A introdução no País e a circulação de quaisquer impressos estrangeiros só poderão ser proibidas por deliberação do Governo quando se verificarem os casos do artigo 10.º e do § único do artigo 11.º, devendo, porém, os mesmos impressos ser immediatamente remetidos ao tribunal competente para os devidos efeitos.

Art. 56.º Ficam revogadas todas as leis de liberdade de imprensa e mais legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Julho de 1926. — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *José Ribeiro Castanho* — *Munuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços de Contabilidade Social

Decreto n.º 12:009

Tornando-se necessário reforçar a verba inscrita na proposta orçamental para o ano económico de 1925-1926 pela necessidade de ocorrer à organização dos serviços de fiscalização, lançamento e cobrança das receitas privativas do Fundo Nacional de Assistência:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças a favor do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral um crédito especial de 14.000\$, quantia que reforçará a proposta orçamental para o ano económico de 1925-1926, pela seguinte forma:

Orçamento do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Capítulo 1.º, artigo 9.º

Para pagamento de encargos não previstos nas dotações dos diversos serviços, incluindo vencimentos, salários, ajudas de custo, sindicâncias, inquéritos, gratificações a pessoal a contratar, nos termos da legislação vigente	14.000\$00
--	------------

anulando-se igual importância no capítulo 7.º, artigo 16.º, «Despesas de receaseamento», onde se encontra disponível.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 23 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona*—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 12:010

Sob proposta do Ministro das Finanças e com fundamento no § único do artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, um crédito especial da quantia de 1:204.884\$01, quantia que reforçará o Orçamento do ano económico de 1925-1926 da seguinte forma:

Orçamento da receita do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

CAPÍTULO 1.º

Artigo 5.º

Receita nos termos do artigo 11.º da lei n.º 1:667, de 8 de Setembro de 1924 1:204.884\$01

Orçamento da despesa do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

CAPÍTULO 4.º

Artigo 13.º

Subsídio a distribuir nos termos do § 1.º do artigo 11.º da lei n.º 1:667, de 8 de Setembro de 1924. 1:204.884\$01

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona*—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 12:011

Tornando-se necessário inscrever no orçamento da receita e despesa do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral do ano económico de 1925-1926 a verba de 1:300.000\$, correspondente à receita arrecadada a favor do Fundo Nacional de Assistência que excedeu a previsão orçamental do ano económico de 1924-1925:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento da receita do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral do ano económico de 1925-1926 será inscrita no capítulo 4.º, artigo 4.º, sob a rubrica «Receita dos anos económicos findos» a importância de 1:300.000\$, sendo igualmente no orçamento de despesa do mesmo Instituto reforçada a verba inscrita no capítulo 12.º, artigo 21.º, com igual importância.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona*—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 12:012

Tendo sido insuficientes as verbas consignadas à manutenção dos serviços dos hospitais da Universidade de Coimbra:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei o, seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do Ministério do Interior um crédito especial de 287.948\$87 com destino a cobrir o deficit do ano económico findo dos hospitais da Universidade de Coimbra, quantia que será inscrita no ano económico de 1926-1927 pela seguinte forma:

No orçamento de despesa do Ministério do Interior:

CAPÍTULO 9.º

Subsídio para pagamento de encargos do ano económico findo aos hospitais da Universidade de Coimbra. 287.948\$87

No orçamento de receita do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral será reforçada pela seguinte forma:

CAPÍTULO 3.º

Artigo 30.º

Subsídio para pagamento de encargos do ano económico findo aos hospitais da Universidade de Coimbra. 287.948\$87

No orçamento de despesa do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral:

CAPÍTULO 11.º

Artigo 25.º

Subsídio para pagamento de encargos do ano económico findo aos hospitais da Universidade de Coimbra. 287.948\$87

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona*—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.